



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725135/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.237 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente MARIA BRASIL SANDES GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 99 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo, emprego ou função.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-56.110 - 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 103 e segs.).

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.18/22, lavrada pela DEF/Salvador/BA em 04/04/2011 decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 Retificadora apresentada pela contribuinte retro identificada, cópia apensada às fls.45/51, que apurou “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista” e “dedução indevida de incentivo”, nos valores de R\$ 21.832,28 e R\$ 630,00, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 6.633,88, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 4.975,41, e juros de mora, no valor de R\$ 1.245,17, calculados até abril de 2011.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 21.832,28, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00 (zero).

... ..

Deduzido os honorários advocatícios, temos R\$ 177.649,68 – R\$ 11.027,51 = R\$ 166.622,30.

Dedução indevida de incentivo.

Glosa do valor de R\$ 630,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Em sua peça impugnatória de fls.02/14, instruída com os elementos de fls.23/36, a contribuinte, por meio de seus procuradores nomeados pelo instrumento de fls.15, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: Dos Fatos: 1) O Fisco apurou a infração “com base nos documentos do processo trabalhista nº 01966.1987.004.05.00.2 apresentados pela contribuinte”; 2) O valor apurado “corresponde ao valor dos juros de mora e correção monetária, o qual o Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região declarou que se trata de verba de natureza indenizatória, não sendo cabível a incidência do imposto de renda”; 3) A autoridade fiscal não faz menção à cópia do Acórdão nº 15.022/2008 apresentado pela contribuinte,

“de modo que demonstra que se omitiu em observar e respeitar ao que foi determinado pela Justiça do Trabalho na referida decisão, bem como ignorou o real valor de honorários advocatícios”; Da Competência Jurisdicional Trabalhista: 4) “Não há dúvidas de que compete à Justiça do Trabalho a definição em torno da incidência do imposto de renda sobre o valor resultante do título executivo judicial proferido pela mesma”; 5) “Não cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil ignorar mandamento judicial, sob pena de violar a Constituição Federal, em especial os incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º desta Carta Magna”; Da Não-Incidência do Imposto de Renda sobre Juros de Mora e Correção Monetária: 6) Ficou claro no referido Acórdão “que o imposto de renda incide apenas sobre proventos que impliquem em aumento de patrimônio, com isso se constata que juros de mora e correção monetária recebidos pelo impugnante implicam em ressarcimento pela demora do pagamento, o que não pode ser considerado como um acréscimo no seu patrimônio”; 7) Os juros e correção monetária são incompatíveis com o conceito de renda, conforme balizado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional; 8) “O Decreto nº 3.000/1999, em seu artigo 55, inciso XIV, ao dispor de maneira diversa, desrespeitou os limites legais, ao impor na base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, não observou que estes foram taxativamente excluídos pela Lei nº 8.541/1992” e “ao proceder dessa forma, o Decreto nº 3.000/1999 violou o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que o mesmo apenas permite ao Presidente da República expedir decretos para fiel execução da lei”; Do Valor Referente aos Honorários Advocatícios: 9) O valor correto dos honorários advocatícios descontados e repassados ao Sr. Eurípedes Brito Cunha foi na monta de R\$ 42.612,30; Da Multa Confiscatória: 10) “A percentagem que aferiu a multa é altamente desproporcional e se mostra confiscatória, fere o mandamento constitucional que protege o contribuinte de não sofrer confisco ao ser cobrado tributos, conforme dispõe o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal”; 11) Requer que a multa de ofício de 75% “ante a sua natureza confiscatória, seja reduzida ao percentual de 20%, conforme artigo 59 da Lei nº 8.383/1991, sendo incidente sobre o imposto de renda considerado devido”.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação apresentada é tempestiva e, estando também revestida dos demais pressupostos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dela tomo conhecimento.

I – Dedução indevida de incentivo.

A notificada, em sua defesa, se mantém silente quanto à infração “dedução indevida de incentivo” apurada pelo Fisco, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do lançamento.

II – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A Fiscalização constatou, mediante batimento entre os rendimentos apontados na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 da notificada e as informações prestadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras, que a impugnante não ofereceu à tributação do imposto de renda uma parcela dos rendimentos recebidos, no ano-calendário de 2008, do Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia, CNPJ 15.211.519/0001-96, no montante de R\$ 177.649,68, com retenção de “imposto de renda na fonte” na importância de R\$ 19.547,20, sob o código 5936 (rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho), conforme Comprovante de Rendimentos a fls.68 e Extrato DIRF de fls.102.

A autoridade revisora subtraiu dos rendimentos em comento a importância relativa aos “honorários advocatícios” pagos, no valor de R\$ 11.027,51, conforme recibos anexados às fls.71/72, a teor do disposto no artigo 56, parágrafo único, do RIR/1999 vigente.

Cumprir registrar primeiramente que, da análise dos documentos apensados às fls.23/36, relativos ao Processo Judicial nº 01966.1987.004.05.00-2, impetrado na Quarta Vara do

Trabalho de Salvador/BA, ficou constatado que os rendimentos em foco foram pagos pela reclamada Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia, CNPJ 15.211.519/0001-96, em nome do reclamante Normando Tadeu Conceição Guedes, CPF 006.163.625-87, como litisconsorte, dando cumprimento à sentença proferida no processo de reclamação trabalhista.

O referido senhor não foi apontado como dependente na DIRPF/2009 da impugnante, como também não apresentou declarações de rendimentos IRPF a partir do exercício financeiro de 2005.

O fato de a contribuinte ter incluído tais rendimentos, ainda que em valor inferior ao apurado pelo Fisco, em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 não foi objeto de esclarecimento por parte da notificada em sua peça contestatória, como também não foi objeto de questionamento por parte da autoridade revisora durante a ação fiscal, conforme se infere dos documentos constantes do Dossiê Fiscal apensado às fls.65/100, levando este relator a considerar a impugnante como a efetiva beneficiária.

A contribuinte admite ter recebido a importância em comento. Afirma, porém, que a parcela considerada como “omissão de rendimentos” pelo Fisco “corresponde ao valor dos juros de mora e correção monetária, o qual o Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região declarou que se trata de verba de natureza indenizatória, não sendo cabível a incidência do imposto de renda” e, portanto, deve ser considerada como “rendimentos isentos e não-tributáveis”, excluídos da tributação do imposto de renda por expressa determinação da Justiça do Trabalho.

Acerca da pretensa violação de princípios constitucionais, há que se observar não ser da competência do julgamento administrativo pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada ao Poder Judiciário, seja no controle concentrado, seja no controle difuso.

Neste contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Em verdade, o julgamento administrativo, segundo o sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar se os lançamentos fiscais são consentâneos com as normas legais vigentes.

Esse posicionamento, encontra-se atualmente ratificado pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, de acordo com artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

(...)

Quanto ao mérito, a matéria a ser analisada no presente voto consiste em definir se há tributação ou não sobre o valor dos juros de mora e atualização monetária atrelado aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude do processo judicial trabalhista.

Segundo disposições contidas nos artigo 55, inciso XIV, artigo 56 e artigo 640, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente:

(...)

Portanto, segundo a legislação acima transcrita, resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cumpra ainda registrar que a Justiça do Trabalho não é o foro competente para julgar ação judicial relativa a tributos federais. Sobre o tema, cita-se os artigo 109, inciso I, e artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil vigente (CF/1988):

(...)

A Constituição Federal atribui competências específicas à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho. As atribuições de uma e de outra não se confundem. Aos juízes trabalhistas cabe processar e julgar especificamente ações acerca de matéria trabalhista. A seu turno, compete aos juizes federais apreciar ações em que a União é parte interessada, como no caso de questões relacionadas às obrigações tributárias. Logo, eventual decisão da Justiça do Trabalho a respeito de tributação federal é ineficaz, não produzindo efeitos no âmbito da Administração Tributária.

III – Honorários Advocatícios.

Alega a impugnante, em sua defesa, que o valor deduzido pelo Fisco está incorreto visto que “o valor correto referente aos honorários advocatícios descontados na fonte e repassados ao ex-patrono Sr. Eurípedes Brito Cunha foi na monta de R\$ 42.612,30”.

Equívocou-se a notificada em sua argumentação. Conforme se observa, após análise das 03 (três) planilhas de cálculo elaboradas pela Justiça do Trabalho, cópias apensadas às fls.33, fls.34 e fls.36, o reclamante percebeu o montante de R\$ 177.649,68, apontado como “rendimentos tributáveis” na DIRF da fonte pagadora, já descontados os valores correspondentes a “20% Hon. Adv. Dr. Eurípedes”.

IV – Multa de Ofício.

Quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada alegado pela interessada, cumpre esclarecer que esta penalidade se encontra prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27.12.1996, com as alterações introduzidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488 de 15/06/2007, a seguir transcrito.

(...)

À autoridade administrativa não cabe discutir a sanção prevista em lei ou a fórmula a ser utilizada; pois, de forma vinculada, deve aplicá-las, se ocorridas as hipóteses que as ensejem. Em se tratando de constituição do crédito tributário, a atividade administrativa se pauta pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Não havendo inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal contra a cobrança da mencionada multa de ofício, as normas que amparam sua exação são válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/02/2015, Recurso Voluntário, fls. 114 e segs, sustentando, em apertada síntese, que há decisão do agravo de petição que determina a exclusão dos juros e correção monetária da base de cálculo do IRPF retido na fonte; a multa de 75 % é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Na notificação de lançamento consta que se trata de Omissão de Rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 21.832,28, que a contribuinte alega que não incide imposto de renda, pois se trata de verba indenizatória, juros de mora e correção monetária, sendo, portanto rendimento isento e não tributável.

Na decisão judicial, agravo de petição Nº 01966-1987-004-05-00-2-AP D, (fls. 23/27), consta que é dado provimento ao agravo para determinar o ressarcimento dos tributos retidos indevidamente, eis que não incidem juros de mora.

Na Notificação de Lançamento às fls. 19 consta que a Omissão se refere a rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, deve-se aplicar o regime de competência para fins de determinação da alíquota devida.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF 1.634/2023).

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para

se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Ademais, é de se reconhecer que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634/2023.

Cabe lembrar que não se encontra em lide a infração de dedução indevida de incentivo.

Da Multa de Ofício.

A contribuinte alega que a multa de 75% tem caráter confiscatório.

O questionamento de que a multa é confiscatória é alegação de inconstitucionalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa de 75% é prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sobre pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo a multa de ofício de 75 % não pode deixar de ser aplicada e nem ter o seu patamar reduzido. Cabe registrar que a impugnação foi parcial e não está em lide a dedução indevida de incentivo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e dou-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e para determinar o recálculo do tributo devido com a

exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo, emprego ou função.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho